



Manaus, 28 de novembro de 2024

Edição nº 3447 Pag.74

PROCESSO N.º 16.508/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR OFERECIDA PELO SR. JOSÉ RAIMUNDO EUFRÁZIO DA SILVA, COORDENADOR DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO, EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO, PREFEITO MUNICIPAL DE UARINI/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇO N.º 035/2024, 036/2024, 037/2024, 038/2024 E 039/2024

REPRESENTANTE: JOSÉ RAIMUNDO EUFRÁZIO DA SILVA

REPRESENTADO: ANTÔNIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO.

ADVOGADO: Dr. EWERTON ALMEIDA FERREIRA - OAB/AM n.º 6.839

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Senhor José Raimundo Eufrazio da Silva, Coordenador da Comissão de Transição, em face do Senhor Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito Municipal de Uarini, em decorrência de possíveis irregularidades praticadas nas Atas de Registro de Preços n. 035/2024, 036/2024, 037/2024, 038/2024 e 039/2024.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos manifestou-se por meio do Despacho n. 1546/2024-GP (fls. 47/49), admitindo a presente representação.

Inicialmente, abstive-me, conforme decisão monocrática de fls. 59/64, de apreciar a medida cautelar requerida pelo representante por entender, naquele momento, que não havia elementos suficientes para embasar decisão a respeito do pedido.

O representante, ao tomar conhecimento do teor da referida decisão através do Ofício n.º 1291/2024-GTE-MPU (fls. 65), ofereceu pedido de reconsideração (fls. 78/82) alegando, em suma, que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Uruará elaborou atas de registro de preços que podem, além de não se adequarem à redação do art. 42 da LC n.º 101/00, colocar em risco a integridade orçamentária do referido ente.





Manaus, 28 de novembro de 2024

Edição nº 3447 Pag.75

Ademais, destaca o interessado que os processos licitatórios que as instruíram estão maculados por não haver, nos autos, homologações, adjudicações e propostas dos licitantes, o que se contrapõe ao princípio da transparência.

Por tais razões, insiste o representante na concessão de medida cautelar, sem que haja prévia oitiva do representado.

É o breve relato.

Para a concessão de medida cautelar, dois requisitos essenciais devem estar bem caracterizados, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Quanto à plausibilidade do direito, entendo, ao verificar, com mais afinco, os fatos que dizem respeito a esta demanda, que se faz presente, pois o representante, na qualidade de Coordenador da comissão de transição de governo do município de Uarini, não teve, conforme decisão monocrática presente nos autos do processo n.º 16.616/2024, acesso a informações e documentos pertinentes à Prefeitura Municipal de Uarini.

Nesse sentido, é possível inferir, diante da recusa do atual Prefeito em fornecer dados cuja apresentação é obrigatória nos termos da Resolução n.º 11/2016-TCE/AM, que os processos licitatórios inerentes às atas de registro de preços n.º 035/2024, 036/2024, 037/2024, 038/2024 e 039/2024 estão eivados com vícios que ferem o princípio da transparência, o que torna obscura a regularidade dos certames que as precederam.

Ademais, ao considerar a data em que as atas questionadas foram publicadas (04/11/2024 e 05/11/2024) e a quantidade de itens nelas inseridos, entendo que há fortes indícios de que a regra estipulada pelo art. 42, *caput*, da LC n.º 101/00 não foi observada, levando-me a concluir, ao menos em caráter de cognição sumária, que a atual gestão municipal poderá comprometer sobremaneira o exercício financeiro seguinte com a assunção de despesas que possivelmente não serão honradas ainda no exercício em vigência.

O cenário acima descrito, a meu ver, caracteriza o *fumus boni iuris*.

No tocante ao *periculum in mora*, entendo, após averiguar as argumentações destacadas pelo representante em seu pedido de reconsideração, que se faz presente, pois a Prefeitura Municipal de Uarini, na iminência de realizar, em fim de mandato, vultosas contratações decorrentes das atas de registro de preços n.º





Manaus, 28 de novembro de 2024

Edição nº 3447 Pag.76

035/2024, 036/2024, 037/2024, 038/2024 e 039/2024, poderá comprometer sobremaneira o orçamento do exercício financeiro de 2025, prejudicando, consequentemente, o planejamento da nova gestão face às necessidades da sociedade local.

Ademais, vale ressaltar que esta Decisão poderá ser revista em caso de comprovada inexistência de atos ilegais ou prejudiciais ao interesse público quando da apresentação de defesa pelo Representado.

Considerando os argumentos acima trazidos, resta evidenciada a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de grave lesão ao interesse público (*periculum in mora*), razão pela qual **DECIDO** monocraticamente:

1. **CONCEDER MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE'**, determinando à Prefeitura Municipal de Uarini que, sob pena de multa em caso de desobediência (art. 308, II, "a", do RI-TCE/AM c/c art. 54, II, "a", da Lei n.º 2.423/96) **ABSTENHA-SE DE REALIZAR CONTRATAÇÕES** que decorram das atas de registro de preços n.º 035/2024, 036/2024, 037/2024, 038/2024 e 039/2024;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À GTE-MPU**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;
 - b) **Ciência da presente decisão** ao patrono do **Sr. José Raimundo Eufrázio da Silva**, na qualidade de representante, bem como ao representado, **Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito**, Prefeito de Uarini, para que este, em cumprimento à determinação contida no item





Manaus, 28 de novembro de 2024

Edição nº 3447 Pag.77

1, ABSTENHA-SE DE REALIZAR CONTRATAÇÕES QUE DECORRAM DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 035/2024, 036/2024, 037/2024, 038/2024 E 039/2024;

- c) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que ela se proceda pela via editalícia conforme art. 97, da Resolução nº 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **ENCAMINHAR OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS-DILCON**, para a adoção das medidas que essa Diretoria entender pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo;

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 69/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10312/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 144/2019- TCE/AM-PRIMEIRA CÂMARA nos autos do Processo nº 16541/2020, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 02/2012, firmado entre a SETRAB e a Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas, de responsabilidade solidária da Sra. Iranildes Gonzaga Caldas e do Sr. Marcos dos Santos Bindá, fica **NOTIFICADO o ESPÓLIO da Sra. IRANILDES GONZAGA CALDAS**, Secretária, **à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 2.057.682,28 (dois milhões, cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670, aos Cofres do Estado do

